



PROCESSO Nº : 8.988-5/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 822256/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 822418/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 520632/2023 (APENSO) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM - MT

GESTOR : PABLO LIBERAL BORTOLAS (PERÍODO 03/01/2022 a 31/01/2022)
RODRIGO AUDREY FRANTZ (PERÍODO 01/01/2022 a 02/01/2022 E 01/02/2022 a 31/12/2022)

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.097/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE REFERENTE À PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PARCIALMENTE SANADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Carmem**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Pablo Liberal Bortolas** (Período 03/01/2022 a 31/01/2022) e **Rodrigo Audrey Frantz** (Período 01/01/2022 a 02/01/2022 e 01/02/2022 a 31/12/2022).

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 213057/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando a seguinte irregularidade:

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2022 a 31/12/2022

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

1.1) Abertura de R\$ 1.429.217,80 de créditos adicionais, nas fontes 571 e 701, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
1.2) Abertura de R\$ 1.521,44 de créditos adicionais, na fonte 569, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 304/2023/GAB/DN (doc. dig. n. 213513/2023), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 216412/2023.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, sanou o item 1.2 da irregularidade FB03, sugerindo, ao fim, recomendação ao gestor, conforme documento digital n. 236003/2023.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “A” (Gestão de Excelência), apresentando resultado positivo e ocupando**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





atualmente a 8ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,85.

12. Verifica-se que o município teve uma pequena melhora em relação ao IGFM do exercício anterior (2020), situação em que obteve nota 0,81 e ocupava a 8ª posição.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 0856/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 0839/2021;
- LOA disposta na Lei Municipal nº 0859/2021, estimando receita e

fixando despesa no valor de R\$ 37.065.702,65.

15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu³ que:

- a) Foram realizadas durante audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF;
- b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- c) A LDO estabelece, no art. 37, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);
- d) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada no Sistema Aplic, bem como no Portal Transparência da Prefeitura (<http://www.santacarmem.mt.gov.br/Publicações/LDO/>, acesso em

³ Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 213057/2023 pag 10 a 13





27/06/2023), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 28/04/2021, de forma on-line, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF;

e) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;

f) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;

g) Consta da LDO o percentual de no mínimo de 0,15% e no máximo de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme art. 47, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes;

h) O texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF);

i) Durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2022 foi realizada a audiência pública on-line em 30/08/2021, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF/00, conforme documentos constantes no Sistema Aplic, deste Tribunal;

j) Constatou-se a publicação da LOA, para o exercício de 2022 da Prefeitura de Santa Carmem, no Diário Oficial de Contas, conforme cópia constante no Sistema Aplic. A Lei e os Anexos obrigatórios que integram a Lei estão disponibilizados no Portal Transparência do Município (<https://www.santacarmem.mt.gov.br/Publicacoes/LOA/>);

k) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.3 Das alterações orçamentárias

16. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 34.498.457,90**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 1.585.000,00**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **97,35%** do Orçamento Inicial, o que demonstra que houve planejamento ineficiente quanto à programação das despesas.

18. Tendo em vista o elevado percentual de suplementações orçamentárias a Equipe de Auditoria sugeriu a seguinte recomendação ao Gestor:

para que nos próximos exercícios o Gestor atente para um melhor planejamento de suas ações governamentais e tenha suas peças de





planejamentos mais próximas da real execução orçamentária do município para evitar ocorrer elevados percentuais de suplementações orçamentárias em sua execução.

19. Este *Parquet* de Contas anui o posicionamento técnico, pois o excesso de alterações orçamentárias, além de atentar ao princípio do planejamento, torna a peça orçamentaria mera peça de ficção. Ademais, acaba malferindo o sistema de freios e contrapesos, por reordenar políticas públicas sem submeter à apreciação do Poder Legislativo.

20. Continuando a análise a equipe técnica verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Outrossim, na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO.

21. Todavia, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e Superávit Financeiro, o que ensejou a irregularidade **FB03**, a seguir delineada.

2.1.3.1 Irregularidade FB03

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de R\$ 1.429.217,80 de créditos adicionais, nas fontes 571 e 701, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Abertura de R\$ 1.521,44 de créditos adicionais, na fonte 569, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. Segundo **Relatório Técnico Preliminar** houve a abertura de R\$ 1.429.217,80 de créditos adicionais, nas fontes 571 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação) no valor de R\$ 827.966,26 e 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 601.251,54, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





23. Ademais, verificou a abertura de R\$ 1.521,44 de créditos adicionais, na fonte 569, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro.

24. **Em sede de defesa o Gestor** destacou que do montante apurado de R\$ 827.966,26, referente aos Créditos Adicionais abertos na Fonte 571, por Excesso de Arrecadação foram abertos para dar suporte a execução orçamentária de Convênios / Novos Programas Celebrados pelo município, os quais não tinham previsão orçamentária na LOA – Lei nº 0859/2021.

25. Salientou que o convênio foi firmado para construção de 06 salas e quadra poliesportiva na escola estadual Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Santa Carmem e fora celebrado em 28/12/2021, período o qual já tinha se aprovado o orçamento do exercício de 2022.

26. Frisou que a abertura de Crédito Adicional da Fonte 571, seguiu os princípios do Acórdão nº 3.145/2006, que disciplina que a Abertura de Excesso de Arrecadação em “fonte vinculada”, poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se reflita na receita total.

27. Ressaltou ainda que para de atender os critérios exigidos na celebração do convênio, o qual se destaca ter previsão orçamentária, não houve contração de despesas acima do valor efetivamente contemplado.

28. No que se refere a abertura de créditos adicionais na fonte 701, no montante de R\$ 601.251,54, esclareceu que foram abertos através dos Decretos nº 025/2022 e 051/2022 e devidamente amparado pela Lei Municipal nº 0859/2021.

29. Aduziu que a Ação suplementada foi a de número 1021 – Realização de Pavimentação, Drenagens, Meio Fio, Obras e Instalações, em que foram repassados para os cofres municipais o montante de R\$ 2.493.515,99, e que em contrapartida teve efetiva contração das despesas através dos empenhos nº 3172/2022 e 5317/2022 no





montante de R\$ 2.229.304,24, sendo cancelado os saldos empenhados sem a cobertura financeira.

30. Finalizou informando que as referidas ações também foram previstas no orçamento 2023.

31. **Após análise da defesa, a Equipe Técnica** sanou parcialmente o apontamento. Manteve a irregularidade para a Fonte 571 e sanou a irregularidade na fonte 701, tendo em conta o cancelamento dos saldos empenhados sem a cobertura financeira.

32. Nesse norte, alterou a redação do achado da seguinte forma:

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de R\$ 827.966,26 de créditos adicionais, na fonte 571, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. **Este *Parquet* de Contas concorda com o posicionamento técnico.**

34. Primeiro porque o Gestor reconhece que excesso de arrecadação na Fonte 571 não ocorreu. Segundo porque este Tribunal de Contas já possui entendimento pacificado que os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, para evitar o descontrole dos gastos.

35. Outrossim, a Gestão municipal não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais iriam se concretizar ao longo do exercício, pois foram abertos e empenhados créditos em valores superiores a receita arrecadada.





36. Quanto a Fonte 701, tendo em conta o cancelamento dos saldos empenhados sem a cobertura financeira, **o saneamento do achado é medida que se impõe.**

37. No que tange a fonte a 569, **o Gestor alegou** que a abertura do crédito decorreu do programa “Brasil Carinhoso” que tinha disponibilidade financeira no montante de R\$ 1.556,44.

38. Destacou que a referida irregularidade somente ocorreu, porque em 20/10/2021 fora empenhado o valor de R\$ 226.323,45 referente ao termo de compromisso celebrado no Plano de Ações Articuladas - PAR, o qual tinha por finalidade aquisição de ônibus escolar. Ressaltou, que os recursos do “PAR” demoram para ser compensados e a Gestão precisava praticar outras ações como contratar fornecedor e empenhar despesas.

39. Destacou que não a segregação da fonte a nível de detalhamento prejudicou a efetiva constatação de superávit financeiro da fonte 569. Ressaltou ainda que no exercício de 2022 houve a compensação da receita oriunda do Plano de Ações Articuladas - PAR, na referida fonte, fato já citado e esclarecido nas contas anuais de Governo do exercício de 2021.

40. Por fim, encaminhou extrato bancário contemplando a fonte 569, bem como o decreto de crédito adicional por superávit financeiro.

41. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, bem como conferência dos dados constante no Sistema Aplic, a **Equipe Técnica** sanou o apontamento.

42. Nesse norte, dada a situação fática encontrada, é despidendo a este **Ministério Público de Contas** tecer considerações sobre o apontamento. O Gestor não somente argumentou que a irregularidade ocorreu por demora na compensação dos recursos, como demonstrou que a compensação ainda que tardia, ocorreu, de modo





que havia recursos para realização a abertura do crédito adicional por superávit financeiro.

43. Por este motivo, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pelo saneamento do achado 1.2, tendo em vista a existência de recursos para suportar o crédito.

44. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se por manter a irregularidade FB03 para o achado 1.1 (com nova redação dada pela Equipe técnica) e por sanar o achado 1.2, sendo oportuno a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 e 43/2008.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

45. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 59.059.088,78, sendo arrecadado o montante de R\$ 61.874.077,38, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 213057/2023, fls. 17).

46. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 66.820.279,01**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 60.222.687,35**, liquidado **R\$ 55.840.553,20** e pago **R\$ 55.508.703,01**.

47. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0476
Valor previsto: R\$ 59.059.088,78
Valor arrecadado: R\$ 61.874.077,38





Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9012
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 66.820.279,01
Despesa executada: R\$ 60.222.687,35

48. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e uma **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

49. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1521
Receita arrecadada: R\$ 61.874.077,38
Despesa consolidada: R\$ 60.222.687,35
Crédito Adicional: R\$ 7.510.577,37

50. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada mais os recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores perfazem 11,52% maior do que a despesa total realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

51. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 213057/2023, fls. 75).

52. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 66.820.279,01, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 60.222.687,35, o que corresponde a 90,12% de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 18 programas, do total de 26, obtiveram execução acima de 90%.





2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

53. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **0,0782** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,1939** de disponibilidade financeira geral.

54. No mais, averiguou-se, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

55. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 10.342.232,51**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 213057/2023, fls. 97).

56. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex uma autonomia financeira de 16,51%, que indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu apenas com R\$ 0,16 de receita própria. Assim, o grau de **dependência financeira do Município** em relação às receitas de transferência foi de **83,48%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

57. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,49%





EDUCAÇÃO		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	79,62%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,25%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	33,53%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,55%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	35,08%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	4,63%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	75,30%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

58. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex a publicação da Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios, bem como da Lei de diretrizes orçamentárias.

59. De igual maneira, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA (*online* em 30/08/2021) e da LDO (*online* 28/04/2021).





60. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, sendo colocada a disposição dos contribuintes.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

61. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 88/2022 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2021 (processo nº 412686/2021), foi deliberado na sessão do dia 20/09/2022. Nesse ponto, a SECEX analisou a seguinte recomendação:

Recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que aperfeiçoe as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias - LDO, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município.

62. Em que pese o julgamento das contas ter ocorrido em 20/09/2022, a Secretaria de Controle Externo verificou que a recomendação foi atendida.

63. O Parecer Prévio n. 220/2021-TP, do exercício financeiro de 2020 (processo nº 101010/2020), foi favorável à aprovação das contas de governo e teve a seguinte recomendação:

recomendando ao Poder Legislativo de Santa Carmem que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

64. A Secex consignou que a recomendação foi atendida.

65. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁴, no período compreendido entre 01/01/2022 a

4 Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





31/12/2022, identificou-se 01 processo de fiscalização, sendo 01 monitoramento que visou diagnosticar o nível de maturidade do gerenciamento de resíduos sólidos nos municípios de Mato Grosso, ainda sem decisão.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

66. O Município de Santa Carmen não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

67. Em relatório preliminar foi consignada a irregularidade FB03, contudo, após a apresentação da defesa, tanto a Secretaria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas, pugnam pelo afastamento parcial da irregularidade, sanando o item 1.2 e parcialmente o achado 1.1, sendo confeccionada nova redação pela Equipe Técnica.

68. Outrossim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu as seguintes recomendações:

- a) Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de Excesso de Arrecadação;
- b) Que nos próximos exercícios o Gestor atente para um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamentos estejam mais próximas da real execução orçamentária do município.

69. Este *Parquet* concordou com as recomendações exaradas, utilizando-as e incorporando-as a este parecer, em respeito aos princípios da economia processual.

70. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.





71. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

72. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas a este TCE.

73. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

74. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

75. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

76. **Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Santa Carmem/MT, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

77. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Carmem/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Pablo Liberal Bortolas (Período 03/01/2022 A 31/01/2022) e Rodrigo Audrey Frantz (Período 01/01/2022 a 02/01/2022 e 01/02/2022 A 31/12/2022);

b) pelo **saneamento integral do achado 1.2 da irregularidade FB03 e parcial do achado 1.1;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

c.2) atente para um melhor planejamento de suas ações governamentais e tenha suas peças de planejamentos mais próximas da real execução orçamentária do município para evitar ocorrer elevados percentuais de suplementações orçamentárias em sua execução.

c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes;

c.4) empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 e 43/2008.

d) pela **intimação dos senhores Pablo Liberal Bortolas (Período 03/01/2022 A 31/01/2022) e Rodrigo Audrey Frantz (Período 01/01/2022 a 02/01/2022 e**





01/02/2022 A 31/12/2022) para apresentar suas **alegações finais**, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

